

## LEI MUNICIPAL Nº 2.166/2014, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014.

“Estima a receita e fixa a despesa do município de Sertão para o exercício financeiro de 2015 e dá outras providências”. m

**Marcelo D’Agostini Prefeito Municipal de Sertão/RS**, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2015, nos termos do art. 165, § 5º, da Constituição e da Lei nº 2.151, de 11 de novembro de 2014, de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2015 - LDO 2015, compreendendo:

**Parágrafo único** - Constituem anexos e fazem parte desta Lei:

I - anexos orçamentários 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 da Lei nº 4.320/64;

### **CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Art. 2º** O orçamento fiscal e da seguridade social do Município de Sertão, em obediência ao princípio do equilíbrio das contas públicas de que trata a Lei Complementar nº 101/2000, art. 1º, §1º, fica estabelecido em igual valor entre a receita estimada e a soma da despesa fixada acrescida da reserva de contingência conforme demonstrado abaixo:

<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>R\$ 22.192.292,37</b>
Receita Tributária	R\$ 1.852.923,96
Receita de Contribuições	R\$ 130.000,00
Receita Patrimonial	R\$ 98.450,00
Receita Agropecuária	R\$ 1.100,00
Receita Industrial	R\$ 100,00
Receita de Serviços	R\$ 134.500,00
Transferências Correntes	R\$ 19.722.934,67
Outras Receitas Correntes	R\$ 252.283,74
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>R\$ 1.774.340,91</b>
( - ) Dedução Da Receita Corrente	<b>R\$ 3.083.998,47</b>
<b>TOTAL DAS RECEITAS</b>	<b>R\$ 20.882.634,81</b>

<b>DESPESAS CORRENTES</b>	<b>R\$ 18.247.230,26</b>
Pessoal e Encargos Sociais	R\$ 10.041.407,29
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 1.810,23
Outras Despesas Correntes	R\$ 8.204.012,74
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>R\$ 2.605.404,55</b>
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA</b>	<b>R\$ 30.000,00</b>
<b>TOTAL DA DESPESA E RESERVA DE CONTINGÊNCIA</b>	<b>R\$ 20.882.634,81</b>

### **CAPÍTULO III DA APRESENTAÇÃO E ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO**

#### **Seção I Da Classificação Orçamentária da Receita e da Despesa**

**Art. 3º** Fica ao Poder Executivo autorizado a desdobrar a receita orçamentária até o nível solicitado pelo Tribunal de Contas do Estado do RS, para acompanhamento da execução do orçamento.

**Art. 4º** A despesa fixada, é disposta em dotações orçamentárias atribuídas a créditos orçamentários organizados pela classificação da despesa institucional, estrutura programática e natureza da despesa até o nível de elemento.

**Parágrafo único.** Fica autorizado ao Poder Executivo e ao Legislativo, para fins de execução orçamentária:

I – criar, transferir, ou extinguir desdobramentos à classificação orçamentária da despesa por elementos de despesa;

II – criar e modificar as destinações de recursos.

#### **Seção II Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares**

**Art. 5º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, por Decreto, observados os artigos 8º, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000, mediante a utilização dos recursos:

I – da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, §1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, até o limite de 5% do somatório da receita total projetada, inclusive a previsão adicional (re-estimativa), ou despesa fixada no caso de entidades que não possuam receitas próprias;

II – da Reserva de Contingência, com valores específicos para este fim no anexo de riscos fiscais.

**Art. 6º** Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar, independente do limite estabelecido no artigo anterior às despesas relativas a:

- I – as dotações orçamentárias para pagamento de pessoal e encargos;
- II – as dotações orçamentárias para pagamento da dívida fundada e encargos;
- III – até o limite do excesso de arrecadação devidamente comprovado proveniente:
  - a) de receitas vinculadas arrecadadas, desde que para alocação nos mesmos créditos orçamentários em que os recursos dessas fontes foram originalmente programados;
- IV – até o limite do superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, de acordo com as vinculações originais;
- V – as dotações orçamentárias vinculadas a Educação e a Saúde.

**§1º** Considerar-se-á excesso de arrecadação, para efeitos desta Lei, o estorno de restos a pagar efetuado no exercício, conforme o vínculo de recurso, que se transforme em liberação de recursos financeiros como fonte de custeio para novas despesas.

**§2º** Poderão ser utilizadas, para efeitos de créditos adicionais, reduções de valores atribuídos a créditos orçamentários de diferentes unidades gestoras do orçamento, sendo que os créditos adicionais que envolvam o Poder Legislativo deverão possuir autorização expressa daquele Poder.

### **Seção III**

#### **Das Transposições, Remanejamentos e Transferências**

**Art. 7º** Fica o Poder Executivo, mediante Projeto de Lei Municipal , autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

**§1º** A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais.

**§2º** Para efeitos das leis orçamentárias entende-se:

- I – transposição: o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;
- II – remanejamento: deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade ou, ainda, de créditos ou valores de dotações de relativas a servidores que alteram a lotação durante o exercício;
- III – transferência: deslocamento permitido de dotações de um mesmo programa de governo.

**CAPÍTULO IV**  
**DA AUTORIZAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITOS**

**Art. 8º** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita orçamentária no decorrer do exercício, atendidas as disposições do artigo 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e Resoluções do Senado Federal que dispõem sobre a matéria.

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 9º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ajustar o presente orçamento no que se refere ao Plano de Contas elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado, em razão das prováveis mudanças que deverão ser implementadas até o final do exercício, desde que não altere valores de receita e despesa, apenas adequando as codificações atuais às do novo Plano de Contas, se necessário.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sertão/RS, em 23 de dezembro de 2014.

**Marcelo D'Agostini**  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se  
Em 23.12.2014.

**Pedro Alberto Gobbo**  
Secretário de Administração